



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2351053 000012/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2351053 000012/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, PARA ATUAR COMO MEDIADOR NA OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL, PARA ATENDER DEMANDA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela associação civil **Instituto PROE**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.993.363/0001-51, com fulcro na Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A associação civil impugnante contesta especificamente os itens 8.5, do Edital Licitatório, e 6.1, do Anexo I do Edital Licitatório. Alega que as cláusulas são restritivas ao caráter competitivo e isonômico do certame, pelo fato do Instrumento Convocatório exigir atestado de capacidade técnica com "*quantidade em porcentagem do número total de estagiários que serão contratados na presente licitação, contudo a exigência de maneira que está colocada restringe a competitividade e a participação de outras empresas capacitadas*". Alega, também, que para cumprimento do prazo para prestação do serviço "*o agente de integração precisa de um tempo viável e justo para a elaboração e início das atividades*".

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

I - a modificação dos itens 8.5, do Edital Licitatório, e 6.1, do Anexo I do Edital Licitatório, respectivamente, retirando o quantitativo mínimo em porcentagem do atestado de capacidade técnica e alterar nos prazos para elaboração do cronograma para 15 (quinze) dias e início das atividades para 45 (quarenta e cinco) dias;

II - se acatada a impugnação, o Edital Licitatório seja republicado e uma nova data para a licitação.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 3.3., do Edital Licitatório, dispõe que as "*impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da licitação[...]*".

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à UEMG, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Gerência de Compras/UEMG adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica/UEMG, por meio da Nota Jurídica/UEMG nº 179/2019, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.4. Sobre o item 8.5 do Edital Licitatório, em nosso ordenamento jurídico, através do Art. 30, inc. II, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, prevê a legalidade no pedido de "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**[...]*", ou seja, é *ratio legis* garantir e resguardar a Administração Pública para uma contratação de qualidade e eficiente. Nesse sentido, Marsal Filho entende que "*o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público*".

4.5. Quanto ao item 6.1, do Anexo I do Edital Licitatório, é de conveniência do órgão decidir pelo prazo de execução, considerando o interesse público. Assim, o posicionamento da área demandante, presente no e-mail anexo (6036542), esclarece:

"considera-se o prazo estabelecido adequado para qualquer empresa que tenha experiência e estrutura para assumir o serviço requerido. Além disso, a impugnação não considera o item 6.4.1 que diz que "Para o Lote 01, a Universidade fará um processo seletivo. Terão prioridade de classificação os candidatos do PROCAN. Havendo vagas remanescentes, essas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos". Ou seja, os processos seletivos da maior parte das vagas estarão a cargo da própria Universidade. Ademais, diz o item 11.2.1 que "o Agente de Integração deverá gerenciar os estagiários que, no dia de início da vigência do contrato, estejam estagiando na UEMG". Dessa forma, eventuais processos seletivos iniciais serão em número bastante reduzido, visto que manter-se-ão a maior parte dos atuais estagiários"

4.6. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em alegação da existência de cláusula restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

5. **DECISÃO**

5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela associação civil **Instituto PROE**, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 2351053 000012/2019.

NATHALIA CRISTINE PRADO PEDERSOLI

PREGOEIRA - UEMG



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Cristine Prado Pedersoli, Analista**, em 09/07/2019, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6036719** e o código CRC **3374BACE**.